

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886827 - SC (2020/0055556-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : IPIRANGA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI**  
**ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683**  
**HENRIQUE FRANCESCHETTO - SC038383A**  
**BRUNA CAROLINE PELIN - SC054678**  
**RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140A**  
**TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC049073A**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", pois, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada.
2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.827 - SC (2020/0055556-2)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : IPIRANGA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI**  
**ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683**  
**HENRIQUE FRANCESCHETTO - SC038383A**  
**BRUNA CAROLINE PELIN - SC054678**  
**RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140A**  
**TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC049073A**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 423/438) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega, em síntese, que:

Destarte, só haverá "entendimento dominante", conforme o texto da referida Súmula, quando presentes as condições processuais previstas nas alíneas "a" a "c", tanto do inciso IV, quanto do inciso V, do art. 932, do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, não há recursos que versem sobre o tema, afetados pela sistemática de recursos repetitivos, bem como que há na inclusão do abono de faltas justificadas por atestado médico e outras faltas justificadas na base de cálculo das contribuições do RAT/SAT, Sistema S e demais terceiros, clara violação ao art. 22 e art. 28, da Lei nº 8.212/91, sendo assim, imprescindível que o presente recurso seja encaminhado para o órgão colegiado para julgamento.

Requer que seja provido o recurso.

A agravada pleiteia a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.886.827 - SC (2020/0055556-2)**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", pois, a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada.
2. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

O Tribunal de origem entendeu que:

Segundo o artigo 473 da CLT, o empregado pode se ausentar do trabalho nas seguintes hipóteses:

[...]

Nesses casos, pode o empregado não comparecer ao trabalho, sem prejuízo da remuneração do dia correspondente. Entretanto, tal remuneração continua possuindo a mesma natureza jurídica, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

[...]

Assim, verifica-se que as faltas abonadas por atestado médico possuem natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Constata-se que o aresto recorrido não merece reforma, porquanto está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, que é no sentido de que incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", pois, a não incidência de

contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada.

No mesmo sentido, colecionam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS.

SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas- extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (férias e faltas remuneradas, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1809320/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR).

2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018)

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Por fim, é importante salientar que o Ministro Relator continua podendo negar provimento, de forma monocrática, a Recurso Especial interposto contra a jurisprudência dominante acerca do tema devolvido, na forma do Regimento Interno do Tribunal, o qual não afronta o disposto no art. 932, IV, do CPC, apenas o complementando, à míngua de proibição clara e expressa, ainda valendo a Súmula 568/STJ.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.886.827 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0055556-2

Número de Origem:  
50260806520184047200

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IPIRANGA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683

HENRIQUE FRANCESCHETTO - SC038383A

BRUNA CAROLINE PELIN - SC054678

RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140A

TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC049073A

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IPIRANGA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

ADVOGADOS : IVAN CADORE - SC026683

HENRIQUE FRANCESCHETTO - SC038383A

BRUNA CAROLINE PELIN - SC054678

RODRIGO FAGGION BASSO - SC014140A

TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC049073A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de março de 2021